



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB
COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

INDICAÇÃO: Nº 028/2018

Autor: Adilson Rodrigues Pires

Proposição: O Projeto de Lei nº 3531/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), de autoria do Deputado estadual André L. Ceciliano, **repblicado** em **07/03/2018**, foi **convertido** na Lei ordinária nº 7.891, em **06/03/2018**, **véspera** do dia da sua republicação pelo Poder Legislativo, sem discussão da matéria nas Comissões Permanentes da Alerj, justificando, por si só, o reexame da matéria pela CDFT. Ademais, a lei sancionada revela, na sua essência, vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material – aspectos temporal e espacial do fato gerador do ICMS incidente sobre a importação de bens e mercadorias; violação das regras de competência concorrente; do princípio da anterioridade etc – podendo gerar demandas judiciais envolvendo não só contribuintes, mas também outros sujeitos ativos do imposto.

Presidente da Comissão: Adilson Rodrigues Pires

Relator da Comissão: Luiz Gustavo de França Rangel

Ementa: Projeto de Lei nº 3531/2017 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), de autoria do Deputado estadual André L. Ceciliano, republicado em 07/03/2018, convertido na Lei ordinária nº 7.891, em 06/03/2018, véspera do dia da republicação do PL 3531/2017 pelo Poder Legislativo, sem discussão da matéria nas Comissões Permanentes da Alerj. Alteração da Lei nº 2.657/1996 (ICMS/RJ). Redefinição do fato gerador do ICMS nas operações de importação de bens e mercadorias, para fins de cobrança do ICMS. Local da operação. Entrada do bem ou da mercadoria em território fluminense. Competência concorrente. Vícios insanáveis. Princípio da anterioridade. Inobservância. Inconstitucionalidades formal e material. Parecer da CDFT posterior à sanção da lei pelo Poder Executivo. Parecer prejudicado. Reexame da matéria pela CDFT. Necessidade. Novo parecer pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei ordinária estadual nº 7.891, de 06/03/2018.

Palavras-chave: Tributário - Alerj - Lei ordinária - ICMS - Fato Gerador - Importação de mercadorias - Aspecto temporal - Aspecto espacial - Competência concorrente - Princípio da anterioridade - Inconstitucionalidade.



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Submeto ao reexame da CDFT o presente parecer que tem por objeto a Indicação nº 028/2018, que trata do Projeto de Lei nº 3531/2017, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), de autoria do Deputado André L. Ceciliano, republicado em 07 de março de 2018, convertido na Lei ordinária nº 7.891, em 06 de março de 2018, portanto, um dia depois (= a republicação) de sancionada a lei pelo Chefe do Poder Executivo fluminense.

RELATÓRIO

Cuida a Lei nº 7.891/2018 de alterações na Lei estadual nº 2.657/1996 (ICMS/RJ), especificamente no fato gerador do ICMS e na definição de contribuinte do imposto nas operações de importação de bens e mercadorias. Em linhas gerais, a citada lei redefine o local da operação, para fins de cobrança do ICMS, como sendo, preferencialmente, o local da entrada do bem ou da mercadoria em território fluminense.

Cabe salientar que a mesma matéria fora objeto de um parecer anterior (Indicação nº 010/2018), datado de 11/04/2018, o qual, embora tivesse sido aprovado por unanimidade pela Plenária do IAB – pela rejeição integral do PL 3531/2017, originário da Lei nº 7.891/2018 –, restou prejudicado pelo fato de já haver sido sancionada a Lei nº 7.891/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do E. do RJ em data anterior (06/03/2018), até mesmo antes da data da republicação do PL 3531/2017 pelo Poder Legislativo (07/03/2018).

Justifica-se o reexame da matéria pela CDFT por conta de diversas inconstitucionalidades – de ordem formal e material – encontradas no texto da Lei nº 7.891/2018, dentre elas a de não ter sido distribuída (muito menos debatida) por qualquer das quatro (4) Comissões Permanentes da Alerj, conforme informação extraída da página do *site* desse órgão legislativo¹, a saber: Constituição e Justiça; Economia, Indústria e Comércio; Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 7.891/2018, bem assim o PL 3531/2017 que lhe deu origem, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, não podendo, conseqüentemente, produzir efeitos no mundo jurídico. Em apertada

¹ <http://www.alerj.rj.gov.br>. Acessado em 14/03/2018.